

**GABINETE DO PREFEITO - GP/PMPA****REDAÇÃO ADMINISTRATIVA OFICIAL - AJL/ASSEOP/GE/GP**

Ofício - nº 182 / 2024

Porto Alegre, 19 de janeiro de 2024.

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o § 1º do art. 77 e o inc. III do art. 94, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal (PLE) nº 037/23, que “Regulamenta a realização das Feiras Ecológicas em logradouros públicos no Município de Porto Alegre”.

Importante referir que é inquestionável o caráter meritório da proposição, na medida que busca atualizar legislações que se encontram defasadas e não contemplam as necessidades contemporâneas das feiras ecológicas no Município.

Apesar da existência da Resolução nº 02/2023 SMGOV e da Lei nº 10.605, de 29 de dezembro de 2008, as feiras ecológicas não se restringem a um comércio ambulante ou a uma prestação de serviços, nem tampouco a uma modalidade de venda a varejo, que propicia a distribuição de produtos alimentícios e outros produtos de consumo popular. Por esta razão, um dos objetivos da propositura deste projeto foi reforçar o inerente caráter cultural dessas modalidades de feira, cujas características precípuas são o encontro entre produtor e consumidor, privilegiando o momento de integração dos diversos setores da sociedade, bem como a troca de conhecimento que favorece a sustentabilidade e a biodiversidade de produtos orgânicos in natura e processados, além da relação comercial direta e sem intermediação entre o consumidor e o agricultor, refletindo uma integração que resgata nesses dois elos suas responsabilidades na preservação e na conservação da vida e da saúde.

Fica claro, por conseguinte, que o atual enquadramento das feiras ecológicas no ordenamento jurídico municipal deixa de reconhecer os pré-requisitos de toda uma cadeia de produção que possui características especiais e complexas, tornando a presente proposição fundamental e necessária. Portanto, o presente Projeto de Lei teve como objetivo formalizar características históricas das feiras ecológicas, regulamentando as atividades realizadas nos logradouros públicos do Município.

Cabe salientar, ainda, que foram organizados diversos encontros com os setores interessados da sociedade civil, de maneira que as principais reivindicações dos produtores pudessem ser atendidas, tais como: a possibilidade dos feirantes terem auxiliares nas bancas, a garantia de estabilidade dos feirantes que já se encontram nas feiras ecológicas, a preservação da autogestão nas unidades de feiras, a sucessão familiar dos feirantes, a preferência dos produtores, processadores, associações e cooperativas em detrimento dos comerciantes, bem como o fortalecimento do associativismo e do cooperativismo histórico presente nas feiras, desde que vedada a obrigatoriedade de associação por ser uma clara violação ao disposto no art. 5º, inc. XX da Constituição Federal, situações que foram avaliadas e fizeram parte da proposição encaminhada.

No entanto, o Projeto de Lei ora em comento sofreu modificações durante o processo legislativo e que acabaram por gerar dificuldades materiais parciais que prejudicam sua consecução como norma efetiva, de modo a obstaculizar sobremaneira sua sanção integral por este Poder.

**RAZÕES DO VETO PARCIAL**

Da análise da redação final, observa-se que restaram aprovados os seguintes comandos:

*“Art. 19. Os feirantes licenciados, mediante autorização do Poder Público Municipal, poderão comercializar produtos de produtores que pertençam ao grupo de base de sua entidade associativa.*

*(...)*

*Art. 28. A inclusão de novos produtos de produtores e produtoras que já integram as UFEs deverá passar por avaliação da Comissão de Feirantes de cada unidade.*

*Parágrafo único. Cada Comissão de Feira é soberana em suas deliberações e definições, devendo considerar a necessidade ou não da agregação de novos produtos conforme a composição da feira em termos de variedade, quantidade, qualidade e desde que os produtos sejam certificados”.*

Da leitura dos artigos acima pinçados do texto aprovado percebe-se que há uma incongruência nos regramentos apostos, uma vez que são trazidas esferas diversas de deliberação no que concerne à organização das feiras ecológicas.

Enquanto o art. 19 da proposição é claro ao prever que os feirantes licenciados podem comercializar produtos de outros produtores que pertençam ao mesmo grupo de base da entidade associativa, condicionando a comercialização à autorização prévia do Poder Público Municipal, de forma contraditória, o art. 28 do projeto trata da possibilidade dos feirantes incluírem novos produtos aos já comercializados, afirmando que nessa hipótese deverá existir, obrigatória e exclusivamente, a avaliação da Comissão de Feira correspondente, sendo que o parágrafo único acrescenta, ainda, que as comissões serão soberanas em suas deliberações e definições.

Nesse sentido, denota-se certa incoerência e algum grau de injustiça com a coletividade ao se criar um sistema onde determinado grupo possa se beneficiar do documento licenciatório do Poder Público, enquanto a maioria dependerá da deliberação da Comissão de Feira responsável por cada unidade para incluir novos produtos nas suas bancas. Ao mesmo tempo, nos parece adequado que o conjunto de feirantes seja responsável por avaliar a necessidade ou não da agregação de novos produtos, conforme a composição da feira, em termos de variedade, quantidade e qualidade, mas não dissociada da autorização do Executivo Municipal.

Desta forma, com o intuito de evitar qualquer insegurança jurídica que traga maiores problemas no dia a dia das feiras ecológicas, bem como em virtude da flagrante contrariedade dos artigos acima mencionados, faz-se necessária a realização do presente veto parcial ao PLE nº 037/23, para fins de extirpar da lei a ser publicada somente o art. 28, *caput*, e o seu parágrafo único.

Importante consignar, por fim, que a redação atinente ao conteúdo que está sendo oportunamente vetado será objeto de discussão entre o Executivo Municipal, as Comissões de Feiras, o Conselho de Feiras e, por corolário lógico, os feirantes, que são os maiores interessados na solução da matéria ora questionada, devendo tal regramento ser previsto na regulamentação a ser realizada pela Administração Pública Municipal.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a VETAR PARCIALMENTE o PLE nº 037/23, para afastar da publicação da Lei o art. 28, *caput*, e seu parágrafo único, esperando o reexame criterioso desta Casa com o acolhimento do veto parcial ora apresentado.

Atenciosas saudações,

Sebastião Melo,  
Prefeito de Porto Alegre.

Excelentíssimo Senhor Vereador Mauro Pinheiro,  
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Melo, Prefeito do Município de Porto Alegre**, em 19/01/2024, às 17:44, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **27146195** e o código CRC **14E1756E**.